

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 26.11.2004

26/10/2004

EMENTÁRIO Nº 2174-2

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 24.789-8 DISTRITO FEDERAL**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MARQUES SOARES

ADVOGADO(A/S) : MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO

ADVOGADO(A/S) : HUGO MACIEL GRANGEIRO

RECORRIDO(A/S) : UNIÃO

ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 515, § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE PARA OS CASOS DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DEFINIDA NO ART. 105, I, "b" DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTE.

1. A litispendência pressupõe o aforamento anterior de uma mesma lide, sem que tenha transitado em julgado decisão terminativa ou definitiva. Necessária, pois, a identidade dos feitos quanto às partes, à causa de pedir e o pedido, mediato e imediato.

2. Não há falar-se em litispendência entre mandado de segurança e ação civil pública, quando naquele se discute ato coator de Ministro de Estado quanto ao pagamento de proventos, e nesta, a própria concessão dos benefícios por Governo Estadual.

3. Inaplicabilidade do art. 515, § 3º, do CPC --- inserido no capítulo da apelação --- aos casos de recurso ordinário em mandado de segurança, visto tratar-se de competência definida no texto constitucional. Precedente: RMS n. 24.309, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ 30.04.2004.

4. Recurso ordinário julgado parcialmente procedente, determinando-se a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação do mérito.

A C Ó R D ã O

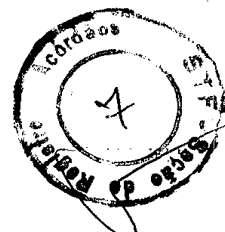
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Brasília, 26 de outubro de 2004.

EROS GRAU

-

RELATOR



26/10/2004

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 24.789-8 DISTRITO FEDERAL.**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA MARQUES SOARES

ADVOGADO(A/S) : MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO

ADVOGADO(A/S) : HUGO MACIEL GRANGEIRO

RECORRIDO(A/S) : UNIÃO

ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por João Batista Marques Soares contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça [fls. 119/124], que extinguiu o feito sem julgamento do mérito por alegada litispendência com Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.

2. A impetração da segurança fez-se necessária em virtude de ato coator do então Ministro de Estado da Fazenda, Pedro Malan, que deixou de efetuar o pagamento integral dos proventos de aposentadoria do impetrante, em violação à Emenda Constitucional n. 38, de 13 de junho de 2002.

3. Sustenta o recorrente que a referida Emenda vedou, apenas, o pagamento de diferenças remuneratórias, ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à sua promulgação, de



RMS 24.789 / DF

modo que as demais despesas continuariam sob responsabilidade da União, com base em leis estaduais criadas a partir da Lei Complementar n. 41/81, que instituiu o Estado de Rondônia na Federação.

4. Lei daquele Estado, de n. 1.063/02, tratava da remuneração de seus militares. Todavia, a promulgação da Lei Federal n. 10.486/02 acarretou a redução do soldo, aplicando-se os seus dispositivos aos militares da ativa, inativos e pensionistas do ex-Território Federal de Rondônia [art. 65], suprimindo-se a lei estadual anteriormente aplicável à espécie.

5. Busca, ainda, afastar o fundamento do acórdão, quanto à litispendência, aduzindo a ausência de pressupostos para sua configuração.

6. Admitido o recurso à fl. 157, a União apresentou contra-razões à fls. 160/167, reforçando, em apertada síntese, a litispendência do writ com a ação civil pública proposta no Estado de Rondônia e, no mérito, o improvimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator): O acórdão recorrido extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, por força de litispendência entre o presente mandado de segurança e ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.

2. A litispendência pressupõe, nos ensinamentos de GALENO LACERDA¹, o aforamento anterior de uma mesma lide, sem que tenha transitado em julgado decisão terminativa ou definitiva. Necessária, pois, a identidade dos feitos quanto às partes, à causa de pedir, próxima e remota e o pedido, mediato e imediato.

3. Ora, o presente mandado de segurança foi impetrado por João Batista Marques Soares contra ato coator do Ministro de Estado da Fazenda, com vistas à obtenção do pagamento integral de seus proventos de aposentadoria. A ação civil pública, por sua vez, foi promovida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra o impetrante e o Estado de Rondônia, tendo por objeto a anulação do ato administrativo que concedeu gratificações sobre os proventos ao impetrante.



¹ Despacho saneador. 3ª ed. Sérgio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1.990, p. 65.

RMS 24.789 / DF

4. Vê-se para logo a absoluta falta de identidade entre os feitos.

5. Não há falar-se, pois, em litispendência, muito menos entre mandado de segurança e ação civil pública, quando naquele se discute ato coator de Ministro de Estado quanto ao pagamento de proventos, e nesta, a própria concessão dos benefícios pelo Governo Estadual de Rondônia.

6. Afastada a questão preliminar, cumpre anotar a inaplicabilidade do disposto no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil aos casos de recurso ordinário em mandado de segurança, visto tratar-se de competência originária definida no próprio texto constitucional [art. 105, I, "b"].

7. Neste sentido o recente julgado nesta turma nos Embargos de Declaração em RMS 24.309, Relator o Ministro Marco Aurélio, assim ementado:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO. Para que se configure a omissão é preciso que o tema tenha sido articulado. Isso não ocorre quando inexistente, nos autos, notícia sobre a duplicidade de ações e a Corte se limita a assentar a legitimidade da parte, determinando a baixa dos

RMS 24.789 / DF

autos à origem para a seqüência do julgamento. **RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DEVOLUTIVIDADE.** O disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil não se aplica ao recurso ordinário em mandado de segurança, cuja previsão, no tocante à competência, decorre de texto da Constituição Federal." (DJ 30.04.2004).

8. Note-se que o § 3º do art. 515 do CPC está inserido no capítulo da apelação, entendida como o recurso interposto de sentença prolatada em processos de competência originária do Juízo de primeiro grau.

9. No caso presente, em se tratando de recurso ordinário em mandado de segurança, com competência originária definida no texto constitucional [art. 105, I, "b"], a qual não pode ser alterada por lei processual, deve-se prestigiar o Superior Tribunal de Justiça para apreciação do mérito da demanda, sem que haja o salto de grau jurisdicional.

10. Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso ordinário para, anulando o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, determinar sejam os autos remetidos àquela Corte a fim de que seja dado prosseguimento ao julgamento do feito.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 24.789-8

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S): JOÃO BATISTA MARQUES SOARES

ADV.(A/S): MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO

ADV.(A/S): HUGO MACIEL GRANGEIRO

RECDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma deu provimento, em parte, ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 26.10.2004.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Delza Curvello Rocha.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador